Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 282
Recebido em: 2 / 5 / 2023
Horário: 13h34min
Servidor

PARECER JURÍDICO
006/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 4.649/2023

Ementa: PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO.CEMITÉRIO. MUNICIPAL.SÃO JORGE. REGULAMENTAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.649/2023, que *"Dispõe sobre a criação do Cemitério Municipal São Jorge, e regulamenta os serviços funerários do local e dá outras providências"*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada, além do Memorial descritivo de como serão as sepulturas, Relatório de Sondagem Geotécnica, Projeto Arquitetônico, Licença Ambiental e parecer jurídico da Assessoria do Município.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

> Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, de acordo com lei própria; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

> Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:
>
> (...)
>
> VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)
>
> IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;
>
> XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. º 005, de 14-11-2003).

Quanto ao objeto da proposição, sob o ponto de vista material, cabe explicar, inicialmente, considerando a pertinência com a concessão de áreas para uso como cemitérios e de espaços para os jazigos, em se tratando de cemitério público, informe-se que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
>
> (...) IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Insta mencionar, que os institutos jurídicos de que a Administração Pública dispõe para o uso dos bens públicos por particulares são a concessão, a permissão e a autorização de uso. No que tange ao objeto da proposição, ressalta-se a concessão e a permissão de uso. A concessão de uso tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória, podendo ser dispensada desde que haja previsão legal. A permissão, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], é:

> (...)ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público.(...)

Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso e não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir. Recomenda-se a realização de licitação, salvo quando relevantes razões de interesse público justifiquem o afastamento desse procedimento.

Importante explicar, que especificamente, em sendo cemitério público, seja através de concessão. Diz-se isso, pois para os cemitérios particulares adota-se a permissão. O fato é que dependendo da situação, eventualmente em um cemitério particular, não retira o caráter público do serviço prestado, como por exemplo, em que pese construído sobre

[1] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª ed., São Paulo, Atlas. 2009, págs. 690 e ss.

propriedade privada e a cargo de entidade privada, poderá haver previsão de entrega ao Poder Público depois de determinado período.

Outro aspecto a observar consiste no frequente uso do termo "perpétuo" quando se trata de cemitérios. Destaca-se que em matéria de concessão de direito real de uso, como no caso das covas, túmulos e capelas, não há que se falar em perpetuidade, mas sim, da possibilidade da prorrogação sequencial, mediante pagamento de determinado valor. Assim, a relação será entre cessionário e cedente. Neste caso, não existiria qualquer transmissão de propriedade. Isto se explica porque a concessão de uso tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a essa espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado ou indeterminado.

Há necessidade de ressaltar, que há vedação da realização de concessões em caráter "perpétuo" e suas variações, nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 27 da proposição, ressalvando-se apenas situações específicas e consolidadas.

Sendo assim, recomenda-se, preferencialmente a utilização do termo "indeterminado" e suas variações. Reitera-se, que a situação relacionada à terminologia "perpétuo" pode levar a ônus para o Município, como demonstra a seguinte ementa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DA DEMANDADA. PROCESSUAL CIVIL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MUNICÍPIO. ALIENAÇÃO INDEVIDA DE JAZIGO PERPÉTUO PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SEPULTAMENTO DA FAMILIAR DAS AUTORAS NO LOCAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Apelo das autoras (...) do valor da indenização pelos danos morais sofridos em razão da alienação indevida do jazigo de propriedade de sua familiar para terceiro, circunstância descoberta quando de seu falecimento, impossibilitando o sepultamento no local desejado. Valor da indenização majorado para R$ 6.000,00 para cada uma das autoras, observadas a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) RECURSO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069347649, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/07/2016)

Entretanto, **recomenda-se atenção,** pois se a permanência do termo "perpétuo" se referir a situações consolidadas junto a determinados cidadãos e famílias que já utilizam sepulturas há muito tempo e que o Município não irá nelas mexer, melhor então que assim permaneçam, a fim de não trazer-lhes nenhum prejuízo a que o Município venha a dar causa.

Em relação aos bens públicos deverá ainda ser observado o disposto no Código Civil instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com o que dispuser a Lei Orgânica do Município.

De acordo com o já comentado, os cemitérios públicos são considerados bens públicos com destinação especial, cuja concessão de uso é dada de forma onerosa ou gratuita, mediante contrato administrativo pelo qual o Município dá a utilização exclusiva de um bem que está sobre seu domínio a particular, para que usufrua conforme a destinação específica. Os terrenos aplicados a serviços estabelecidos no Município como para uso, nos quais se enquadra o cemitério público, tratam-se de bem de uso especial em vista de sua particular afetação. A forma adequada de administração dos espaços públicos

destinados à utilização como sepultura é a concessão de uso, mediante pagamento de determinado valor ou de forma gratuita.

No que se refere à questão da regulação dos serviços referentes a cemitérios, é importante ressaltar o necessário licenciamento ambiental na área onde se localiza, conforme a dimensão da área, além da própria atividade. Assim, existem normas ambientais para serviços desta natureza. Cabe mencionar, que acerca do licenciamento ambiental de cemitérios, vigoram as Resoluções nº 335, de 3 de abril de 2003; nº 368, de 28 de março de 2006; e nº 402, de 17 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Quanto ao processo simplificado para o licenciamento ambiental de cemitérios, ao qual alude o art. 10 da Resolução CONAMA nº 335/2003, este procedimento conta com algumas condições:

> Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:
>
> I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;
>
> II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana;
>
> III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

No caso em tela, o primeiro passo é verificar se o Município atende a todas as exigências acima transcritas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[2] o Município de Jóia não conta com mais de trinta mil habitantes. Da mesma forma, também segundo o IBGE, referido Município não integra região metropolitana oficialmente instituída, mas não é possível confirmar o critério de área conurbada porque a atual classificação do IBGE refere regiões de influência, intermediária e imediata. Assim, o órgão ambiental municipal deve apenas verificar a capacidade máxima dos cemitérios, sendo que apenas aqueles com até quinhentos jazigos poderão ser submetidos ao processo simplificado.

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) está prevista no art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

> Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
>
> § 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Sobre o licenciamento ambiental em âmbito local, é necessário mencionar a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações

[2] População do Município de Jóia (IBGE, 2010): 8.331 habitantes; população estimada para 2021: 8.571. Fonte: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/joia/panorama > . Acesso em: 28/04/2023.

administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Ressalta-se, que um processo simplificado de licenciamento ambiental não significa um procedimento "rápido" ou que deixe de considerar critérios importantes para o ambiente. Significa apenas que, devido às peculiaridades da atividade, determinadas condições exigíveis em todos os licenciamentos podem vir a ser dispensadas.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA/RS editou a Resolução nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, sujeitas à competência dos Municípios no Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação a questões ambientais, há questões importantes a serem verificadas. Por exemplo, no que toca ao tamanho das sepulturas importa que reste clara a profundidade e a adequação da engenharia ambiental, por conta do necrochorume[3].

Para fins de melhor adequação do texto projetado é preciso comungar com a Resolução do CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, instrumento normativo que regula o licenciamento ambiental nos cemitérios, com vistas à proteção da água, bem como nos aspectos constantes da Resolução nº 1, de 1986, do CONAMA.

Em relação ao sepultamento, a regra que consta nos arts. 16 e 21 do projeto de lei está de acordo com o que dizem a doutrina e a jurisprudência, que é de, no mínimo, 24 horas. Neste sentido, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATOS FUNERAIS NÃO COMPROVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar, na forma do na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do apelante e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2. O Hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro. Ainda, o fornecedor de serviço não será responsabilizado quando provar que o alegado defeito inexiste, o que ocorreu no caso dos autos. 3. É fato incontroverso da lide, que a filha da recorrente, faleceu às 21h e 55min do dia 23/02/2006, da mesma forma não há dúvidas de que os familiares ficaram sabendo do óbito no dia seguinte às 12h, ou seja, quando passadas um pouco mais do que 14 horas da constatação da morte. 4. Não restou demonstrado de forma inequívoca nos autos que a realização de atos religiosos tenha sido impossibilitada em razão do transcurso daquele lapso

[3] Dá-se o nome de necrochorume ao líquido produzido pela decomposição dos cadáveres nos cemitérios, composto sobretudo pela cadaverina, uma amina (C5H14N2) de odor repulsivo, subproduto da putrefação. Fonte: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Chorume#Necrochorume >. Acesso em: 28.04.2023.

> temporal, uma vez que a inumação poderia ser realizada até as 9h e 50min do dia 25/02/2006. 5. Frise-se que o sepultamento não deve ser feito antes de completadas 24 horas da constatação do óbito, nem depois de 36 horas. 6. Não há falar em reparação de danos extrapatrimoniais, porquanto a parte autora não comprovou a alegada impossibilidade de realizar os atos funerais, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. 7. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. 8. É oportuno consignar que não se pode confundir a dor de perda inestimável, a que todos nós estamos sujeitos ao nos depararmos com a nossa humanidade finita e a morte de entes queridos, com aquela decorrente de ato reputado como ilícito que atinge a psique e o âmago de nossa alma, pois aquela é previsível e não indenizável, enquanto esta é passível de quantificação econômica para reparação. Prequestionamento 9. Não merece prosperar o prequestionamento postulado pela parte recorrente objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível N 70028831824, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2009).

Cabe alerta, que o sepultamento não deve ser feito antes de completadas 24 horas da constatação do óbito, nem depois de 36 horas. Sobre a inumação do corpo humano inanimado, as lições de Genival Veloso de França[4], merecem destaque a seguir:

> **Inumação simples.** Este é o destino mais comum. Verificado o óbito processam-se as formalidades legais e, com a apresentação do atestado de óbito nos cartórios e a aquisição da certidão pela família ou interessados, o cadáver é levado aos cemitérios públicos. Aí, em caixões próprios, é inumado o cadáver em sepulturas comuns de 1,75 m de profundidade e 0,80m de largura, distante um das outras de pelo menos 0,60 m em todos os sentidos, ou em túmulos ou jazigos que obedeçam às condições do Código Sanitário. **O sepultamento não deve ocorrer antes de 24 h nem depois de 36 h, a não ser por motivos especiais. No caso de epidemias, conflitos, convulsões sociais, a inumação pode ser realizada antes daquele prazo, ou pode exceder aquele tempo, quando se processam meios de conserva autorizados pela Saúde Pública.** (Grifo inserido)

Importante mencionar, que as interpretações levam em conta construção acerca de legislações e dados científicos, vez que os sinais cadavéricos se iniciam em torno de dezoito horas do óbito. A putrefação ou apodrecimento se desenvolve em quatro fases ou períodos distintos e consecutivos, a saber: Primeira fase – Período cromático (Período de

[4] Medicina Legal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2001, p. 328.

coloração, período das manchas): início, em geral, de dezoito a vinte e quatro horas após o óbito, com uma duração aproximada de sete a doze dias, dependendo das condições climáticas[5].

A Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, estabelece no art. 78 que o registro do óbito deve ser feito dentro das vinte e quatro horas do falecimento, salvo exceções justificadas na lei relacionadas. No caso concreto, menciona-se que para dispor acerca de serviço público de cemitério, importa que alguns itens sejam verificados, tais como: definições das terminologias adequadas, organização e funcionamento dos serviços, recepção, inumação de cadáver, registros, horário de funcionamento, formas, prazos e autorizações de inumação, inumação nos diferentes tipos de jazigos, classificação de locais para inumação, dimensões e espécies de capelas, jazigos e ossuários, dimensões de jazigos, exumações, remoções, transporte, traslado, uso do terreno, construções, averbações e de capelas, abandono, demolição e demais aspectos relacionados às edificações, restos mortais não reclamados, símbolos e embelezamento das edificações, mudança de local, entrada de veículos, proibições, fiscalização, multas, licenças e indicadores ambientais. Neste contexto, é preciso verificar todas as demais normas que se relacionem com esses assuntos.

Insta mencionar, no que se refere a cobrança por serviços funerários, para a utilização de "taxas", conforme consta no art. 22, faz-se remissão ao Código Tributário Municipal, o qual deve haver a devida compatibilidade. Observa-se que na proposição analisada é mencionado "tarifa" no art. 27, caput e parágrafo único, e no art. 29. Já no art. 3º, inciso IV e no art. 40, está correto mencionar tarifa, pois se referem aos casos de concessão dos serviços cemiteriais a terceiros. De qualquer forma, cabem alguns esclarecimentos.

Quanto à tarifa (também chamada de preço público), consoante as lições de Hely Lopes Meirelles[6], o Município pode explorar serviços a semelhança dos particulares mediante pagamento de preço:

> O Município, como as outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos – ou seja, para executar obras e serviços públicos -, necessita de recursos financeiros. Esses recursos ele os obtém usando de seu poder impositivo para a instituição de tributos ou explorando seus bens e serviços à semelhança dos particulares, mediante o pagamento facultativo de preços. Os tributos e os preços constituem as rendas públicas, que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município fora de suas fontes próprias, formam receita pública. (...) Os preços, diversamente dos tributos, são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público quando facultativa e espontaneamente adquirem bens, auferem vantagens ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado). (...).

O preço público tem como característica a sua fixação de modo que a arrecadação cubra toda a despesa, e com o serviço se justifica a sua cobrança, podendo ser múltiplo diversificando para diferentes categoriais de usuários, ou seja, características de contrato e bilateralidade. Assim, para alteração, basta a modificação dos custos estruturais e não

[5] Fonte: < http://jus.com.br/artigos/33919/sinais-abioticos > . Acesso em: 28.04.2023.
[6] Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 151-154.

estruturais, de acordo com o que esteja definido em lei e demais preceitos do Direito Administrativo em conjunto com outras normas de Direito Privado. Ou seja, caso os preços cobrados não correspondam aos custos, esse preço pode ser considerado como preço político ou social, pois poderá ter o objetivo de subsidiar indiretamente algumas áreas da economia[7]. O disposto na Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal traz:

> Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Para saber se os serviços funerários serão cobrados através de taxa ou de preço público, é preciso verificar o seguinte: tudo depende de como os serviços funerários são prestados no Município. Caso sejam prestados diretamente pelo próprio Município, a forma de remuneração é através de taxa, por se tratar de um serviço público; caso seja prestado por terceiros, através de uma concessão, a forma de remunerar o serviço é através de preço público, a exemplo do que acontece com a tarifa do serviço de transporte coletivo concedido a terceiros[8].

Cabe explicar, que o preço público (ou tarifa) não é um tributo como são o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria (art. 5º do Código Tributário Nacional), portanto, não se sujeita aos princípios de direito tributário. Já a taxa, por ser um tributo, caso passe por qualquer alteração, somente poderá ser cobrada conforme a regra que a alterou após verificar-se os princípios da anterioridade do exercício e da noventena (anterioridade nonagesimal), previstos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas, ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
>
> (...)
>
> III – cobrar tributos:
>
> (...)
>
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
>
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
>
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Trata-se de regras de observância obrigatória pelo Município, portanto, cobrar tributo no mesmo exercício ou sem cumprir os noventa dias são causas para tornar sem efeito a cobrança.

Em relação a eventuais multas, devem ser estabelecidas na lei. Somente sua regulamentação poderá ser por decreto.

Importa dizer que por garantia da segurança jurídica não se deve criar ou majorar o valor da multa por decreto, tendo em vista que este é ato regulamentar e não lei. Contudo,

---

[7] BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

[8] IGAM. Orientação Técnica nº 9.354/2023.(em anexo)

poder-se-ia estabelecer o indexador para a atualização do valor e o decreto regulamentador proceder a atualização.

Por fim, observa-se que há duplicação do art.20 da proposição, devendo os artigos serem renumerados. Ressalta-se a necessidade de atenção ao renumerar os artigos, principalmente aqueles que estão mencionando disposições contida em outros artigos, como por exemplo no §2º do art.14, que traz menção ao prazo contido no artigo 13. Ocorre, que nesse artigo não há disposição sobre prazo. Ainda, a redação do art.4º traz a interpretação de que está faltando informação quanto ao "muro", devendo ser revisto.

Portanto, constata-se que a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo. Entretanto, conclui-se pela necessidade de que seja revisto o texto da proposição quanto à definição do uso do termo "perpétuo" e suas variações nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 27,(levando em consideração a recomendação de alerta), bem como quanto à definição sobre a forma de remuneração dos serviços, pois a taxa (art. 22) se refere ao serviço prestado diretamente pelo próprio Município e a tarifa ou preço público ao serviço quando é concedido a terceiros (art. 27, caput e parágrafo único, e no art. 29). Ainda, conforme mencionado acima, há duplicidade do art.20 da proposição, devendo os artigos serem renumerados. Ressalta-se, a necessidade de atenção ao renumerar os artigos, principalmente aqueles que estão mencionando disposições contidas em outros artigos, como por exemplo, o §2º do art.14, que traz menção ao prazo contido no artigo 13. Ocorre, que nesse artigo não há disposição sobre prazo. Ainda, o texto redacional do art.4º traz a interpretação de que está faltando informação quanto ao "muro", devendo ser revista.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.649, de 2023, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 02 de maio de 2023.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1